



ACÓRDÃO Nº:	221/2024
PROCESSO Nº:	2016/6860/500416
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/001207
RECORRIDO:	GURUPI FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.047.121-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, realizadas por empresa da construção civil, conforme já definiu o Superior Tribunal de Justiça-STJ através da Súmula 432.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, referente a Multa Formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas, no exercício de 2011.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.98), compareceu tempestivamente ao processo alegando:

Que as notas em questão não foram escrituradas na empresa devido as mesmas terem acompanhadas os processos de financiamento junto as instituições financeiras que estavam liberando o crédito, em consequência disto não foram apresentadas junto com outros documentos.





Entretanto vale ressaltar que os produtos em questão são substituição tributária, e a falta de lançamento dos mesmos não gerou nenhum prejuízo ao estado, a empresa deixou de cumprir apenas uma obrigação acessória (fls.100).

Por fim requer a nulidade do auto de infração.

Através do despacho nº 073/2021 CAT (fls.108/109), o processo retornou ao autuante para manifestação e saneamento.

Em atendimento ao referido despacho, a autora do procedimento juntou o parecer, diz que a autuada alega que as notas fiscais de entradas não foram escrituradas pela empresa devido a mesma terem acompanhado os processos de financiamento junto as instituições financeiras que estava liberando o crédito e em consequência diste, não foram apresentadas junto aos outros documentos e que os produtos são substituição tributária, não gerou nenhum prejuízo ao estado (fls.111).

Novamente, conforme despacho JPI nº 079/2020 (fls.113/114), o julgador de primeira instância devolveu os autos para manifestação e saneamento do feito, tendo em vista que o primeiro despacho saneador não foi atendido integralmente pela autora do procedimento.

Em resposta ao despacho, a autora do procedimento esclarece que (fls.117):

O sujeito passivo não realizou operações de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, sujeitos a incidência do ICMS.

Considerando que a atividade principal da Empresa em sua BIC é de Obras de Terraplanagem o sujeito passivo não é contribuinte do ICMS, conforme determina a Súmula 432 do STJ.

Analisando ainda que não foram alegadas nenhuma preliminar, portanto segue a análise do mérito do lançamento.



[Assinatura]



Cabe registrar que o contribuinte exerce atividades no ramo da construção civil, serviços esses que constam no item 7 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Consequentemente, nas operações realizadas pela citada empresa não é devido o ICMS como determina a Súmula 432 do STJ.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais já analisou o tema em discussão, e decidiu pela improcedência do auto de infração.

Ante o exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo de recolher a multa formal conforme o campo 4.11 do referido auto.

A Representação Fazendária em seu parecer após análise, e considerando que a Legislação não desobrigou as empresas do ramo da construção civil, mesmo não sendo considerada contribuintes do ICMS, ao cumprimento das obrigações acessórias as empresas que possuem inscrição Estadual. Por estes motivos, recomenda a reforma da sentença prolatada em primeira instância, para julgar procedente o auto de infração.

Nas (fls.122), feito o Termo de Inocorrência de Manifestação, do sujeito passivo, sobre a Notificação, Sentença e Manifestação do auto de infração, sendo que expirou o prazo legal para apresentação de manifestação/recurso.



7



É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo, já qualificado na peça inicial, é referente a Multa Formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas, no exercício de 2011.

No mérito, o sujeito passivo em Recurso Voluntário, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o valor cobrado é indevido, considerando que as notas em questão não foram escrituradas na empresa, devido terem acompanhado os processos de financiamento junto as instituições financeiras que estavam liberando o crédito, e em consequência não foram apresentadas junto com os outros documentos (fls.99/100).

Desta forma a Representação Fazendária em seu parecer (fls.123/125), após análise, e considerando que a Legislação não desobrigou as empresas do ramo da construção civil, mesmo não sendo considerada contribuintes do ICMS, ao cumprimento das obrigações acessórias as empresas que possuem inscrição Estadual. Por estes motivos, recomenda a reforma da sentença prolatada em primeira instância, para julgar procedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, demonstram de forma clara e precisa de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar improcedente a exigência tributária.

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, e a penalidade art. 50, inciso IV, alínea "c" da mesma Lei.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

c) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário (fls.119/122).

Analisando o caso concreto, não existe multa formal referente ao exercício de 2011, verifica-se que a autuação é improcedente, sendo que o levantamento fiscal acostado aos autos, não são próprios aos fins a que se propõe.

Tendo em vista que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações em que produzam bens e pratiquem atos de mercancia, diferentes da sua real atividade, como a venda desses bens a terceiros, conforme já definiu o Superior Tribunal de Justiça-STJ através da Súmula 432.

Súmula 432: As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

Pelo exposto, em reexame necessário conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou





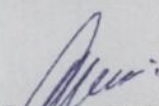
improcedente o auto de infração nº 2016/001207, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe é imputada.

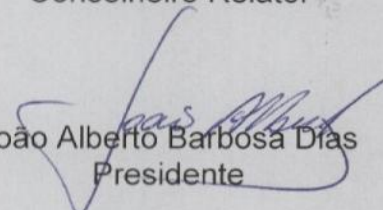
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/001207 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 113.114,65 (cento e treze mil, cento e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

